



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 302 /2010  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
159ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 21/09/2010  
PROCESSO Nº: 1/5245/2007                      AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200711832  
AUTUANTE: SILVANIA MARIA BRAGA TEIXEIRA    MATRICULA Nº: 06290213  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDO: CIL COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA  
RELATOR: JOSÉ SIDNEY VALENTE LIMA

**EMENTA:** ICMS- CRÉDITO INDEVIDO. PRODUTOS DE INFORMÁTICA. REDUÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DO ICMS. ESTORNO DE CRÉDITO NÃO REALIZADO. No presente caso, a empresa autuada não fez o estorno do crédito fiscal proporcionalmente a redução na base de cálculo. Crédito tributário reduzido em face do exame pericial realizado. Confirmada, por unanimidade de votos, a PARCIAL PROCEDÊNCIA do auto de infração e, ato contínuo, declarada a EXTINÇÃO do processo, nos termos do art. 54, inciso II, alínea "b" da Lei nº 12.732/97, em razão do pagamento do crédito tributário com os benefícios do REFIS. Infringência ao art. 66, inciso V, combinado com o art. 641 do Dec. nº 24.569/97, com penalidade prevista no 123, inciso II, alínea "a" da Lei nº 12.670/96. Recurso oficial conhecido e não provido.

#### RELATÓRIO

Consta da inicial do presente processo a acusação de que a empresa acima identificada lançou, indevidamente, em sua escrita fiscal, créditos de ICMS provenientes de aquisições interestaduais de produtos de informática durante o período de janeiro e de maio a dezembro de 2004, no valor de R\$ 155.103,37.

Complementando o relato da infração, o agente autuante presta as seguintes informações:



- 1) Que a empresa atuada destacou nas notas fiscais de entradas interestaduais, como crédito de origem, o valor de 12% sobre a base de cálculo, independentemente se relativo ou não a produtos de informática, lançando-o no registro de entradas;
- 2) Que os produtos de informática deveriam gerar um crédito de 7% sobre a base de cálculo e não de 12% como fez a empresa atuada;
- 3) Que fez o estorno parcial, no livro de apuração do ICMS, dos créditos de ICMS relativos as entradas interestaduais nos meses de maio a dezembro de 2004;
- 4) Que elaborou planilha denominada "crédito indevido", através da qual evidencia as diferenças mensais e o totalizador anual do ICMS creditado indevidamente, confrontando-as com os créditos estornados no livro de apuração do ICMS, demonstrando, por fim, a diferença correspondente ao crédito fiscal lançado indevidamente.
- 5) Que buscou subsídio no Parecer nº 12/2207, desta SEFAZ, e junto a empresa para elucidar a classificação de produtos de informática.

Foram apontados como infringidos os arts. 57 e 65 do Dec. nº 24.569/97, sendo aplicada à penalidade inserta no art. 123, inciso II, "a", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

O lançamento fiscal é instruído com os seguintes documentos: Ordens de serviços de nºs: 2007.01535, 2007.12901 e 2007.21916, Termos de Início de Fiscalização de nºs 2007.01442 e 2007.12560 e 2007.19532 e Termo de Conclusão nº 2007.23493, planilhas contendo o demonstrativo do crédito das entradas interestaduais com 12% de janeiro e de maio a dezembro de 2004, bem como do demonstrativo do Crédito Indevido, cópia dos livros Registro de Entradas e Apuração do ICMS, cópia do parecer nº 12/2007, cópias de notas fiscais de entradas (amonstragem).

Tempestivamente a empresa apresentou contestação ao feito fiscal, alegando falha no levantamento fiscal.

A julgadora singular, analisando as razões de defesa da atuada, decidiu encaminhar o processo a Célula de Perícias e Diligências que, após finalizar o trabalho pericial chegou a seguinte conclusão: " (..) elaboramos os Quadros Demonstrativos das Entradas Interestaduais referente a cada mês, onde demonstramos as parcelas aproveitadas e as não aproveitadas na apuração do ICMS legítimo, como também demonstramos através de quadro denominado Crédito do ICMS o valor real do crédito indevido que passa a ser no montante de R\$ 64.605,77 (sessenta e quatro mil, seiscentos e cinco reais e setenta e sete centavos), relativo aos meses de janeiro, maio, junho, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2004. Com relação aos meses de julho e agosto de 2004 não houve crédito indevido, conforme apuração demonstrada através do trabalho pericial".

A julgadora singular decidiu pela parcial procedência do auto de infração, levando em consideração o resultado no laudo pericial, que reduziu o valor de crédito tributário.

A Consultoria Tributária opina pela confirmação da decisão de primeiro grau e observa que a empresa autuada aproveitou o benefício concedido pelo Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) e parcelou o auto de infração conforme demonstrado na consulta do sistema Sefaz/COPAF.

#### VOTO DO RELATOR

Discute-se nos presentes autos o lançamento crédito tributário fundado na acusação de crédito indevido.

Segundo a fiscalização, a empresa autuada adquiriu, no período fiscalizado, produtos de informática de outras unidades federadas e lançou a crédito, em sua escrita fiscal, o valor do ICMS destacado nos documentos, sem fazer o estorno do crédito proporcional a redução na base de cálculo.

A respeito da matéria debatida nos autos, dispões os arts. 66, inciso V e 641 do Dec. nº 24.569/97 da seguinte forma:

*Art. 66. Salvo disposição da legislação em contrário, o sujeito passivo deverá efetuar o estorno do ICMS de que se tiver creditado, sempre que a mercadoria entrada no estabelecimento ou o serviço tomado:  
(...)*

*V-for utilizada como insumo ou objeto de operação ou prestação subsequente com redução de base de cálculo, hipóteses em que o estorno será proporcional à redução.*

*Art.641. Fica reduzida, em 41,66% (quarenta e um vírgula sessenta e seis por cento), a base de cálculo do ICMS incidente sobre as operações internas ou quando se tratar de operações interestaduais destinadas a não contribuintes do imposto, com os produtos da indústria de informática a seguir especificados:*

No caso de que se cuida, a empresa autuada adquiriu produtos de informática de outras unidade federadas e se apropriou, no mês de janeiro de 2004, do valor integral do ICMS destacado nos documentos fiscais, fazendo o estorno parcial em relação aos créditos destacados nas notas fiscais atinentes aos meses maio a dezembro de 2004.

Ora, considerando que as operações internas e as interestaduais destinadas a não contribuintes do ICMS com os produtos de informática especificados no art. 641 do Dec. nº 24.569/97 são beneficiadas com uma redução de 41,66% na base de cálculo

do imposto, resultando em uma carga tributária de 7%, os créditos fiscais atinentes a tais mercadorias deverão ser estornados proporcionalmente a redução a concedida, uma vez que não há previsão legal, neste caso, para a manutenção integral do crédito de ICMS.

Ao deixar de fazer o obrigatório estorno de crédito, a empresa atuada apropriou-se indevidamente de crédito fiscal, contrariando a determinação contida no art. 66, inciso V do Dec. nº 24.569/97, sintonizada com o princípio da não cumulatividade inserto no art. 155, § 2º, incisos I e II da Constituição Federal.

Em sua impugnação, a empresa atuada contestou a correção do lançamento fiscal, alegando que alguns produtos que possuem redução de base de cálculo foram incluídos como não tendo redução e vice-versa, distorcendo a verdade dos fatos.

Acatando as razões de defesa interposta pela atuada, a julgadora singular decidiu remeter o processo a Célula de Perícias e Diligências que, após fazer os ajustes necessários, concluiu que o crédito indevidamente aproveitado era de R\$ 64.505,77.

Assim, considerando que o ilícito fiscal denunciado ficou devidamente caracterizado nos autos;

Considerando o resultado pericial que reduziu o valor do crédito tributário lançado;

E, considerando que a empresa atuada pagou o crédito tributário com os benefícios do REFIS, conforme documentação anexa ao processo, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão parcialmente condenatória de primeira instância e, ato contínuo, declarar a extinção de processo, nos termos do art. 54, inciso II, alínea "b" da Lei nº 12.732/97, tendo em vista o pagamento do crédito tributário com base na decisão parcialmente condenatória de primeira instância, consoante manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto

#### DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS:.....R\$ 64.605,77  
Multa:.....R\$ 64.605,77  
TOTAL:.....R\$ 129.211,54

**DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido CIL COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA.

Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida em primeira instância e, ato contínuo, declarar a EXTINÇÃO processual pelo pagamento do crédito tributário, nos termos do voto do relator e do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente no momento da votação a conselheira Jannine Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de 10 de 2.010.

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
PRESIDENTE

  
José Sidney Valente Lima  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
CONSELHEIRO

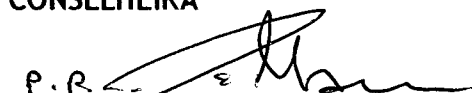
  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

  
Abílio Francisco de Lima  
CONSELHEIRO

  
Jannine Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRA

  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
CONSELHEIRA

  
P.R. Camila Borges Duarte  
CONSELHEIRA

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO